MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

PROJETO CEGONHA
Efetivando a dignidade

GRUPO DE TRABALHO PARA AÇÕES DE ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS – GT/CORONAVIRUS

NOTA TÉCNICA Nº 09/2020

(publicada em 18/05/2020, segunda atualização em 28/07/2021)

Orienta a atuação dos membros do Ministério Público do Estado da Bahia acerca do direito das parturientes à presença do acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, durante a pandemia da COVID-19

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, através dos Promotores de Justiça que integram o Grupo de Trabalho para acompanhamento das ações de enfrentamento do coronavírus – GT/CORONAVÍRUS, instituído pelo Ato PGJ nº 220/2020, com supedâneo no plexo de atribuições descritas nos artigos 127 e 129, II, III, VI e IX da Constituição Federal, e no artigo 75, IV da Lei Complementar nº 11/96;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como disposto no art. 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve zelar, segundo atribuição que lhe é conferida pelo art. 129, II da Constituição Federal, pelo efetivo respeito dos

Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos ali assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental, constitucionalmente assegurado, sendo dever do Estado a promoção de sua tutela, inclusive preventivamente;

CONSIDERANDO a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, declarada pela Organização Mundial de Saúde na data de 30 de janeiro de 2020, em razão da transmissibilidade do novo coronavírus, bem como a declaração de pandemia da COVID-19, doença causada pelo agente etiológico, também emitida pela OMS, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, desde 1985, recomenda que a mulher tenha um acompanhante no parto, tendo como base várias pesquisas científicas que indicam benefícios tanto para a parturiente como para o bebê, entre eles a diminuição do tempo de trabalho de parto, menor necessidade de medicação e de analgesia e menores escores de Apgar abaixo de 7[1];

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.108/2005 introduziu no Brasil o direito ao acompanhante, acrescentando à Lei orgânica do SUS (8.080/90) que os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante de livre escolha desta durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato (art. 19-J);

---

[1] ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, Maternidade Segura, assistência ao parto normal: um guia prático. Genebra, 1996.

CONSIDERANDO que o §3º do art. 19-J da Lei nº 8.080/90 cria a obrigação dos hospitais em "*manter, em local visível de suas dependências*", aviso informando sobre o direito ao acompanhante;

CONSIDERANDO que, entre as ações de atenção à saúde do componente parto e nascimento da estratégia do Ministério da Saúde denominada Rede Cegonha (Portaria nº 1.459/2011, atualmente Anexo II da Portaria de Consolidação nº 03/2017), que visa a redução da mortalidade materna e infantil, está a garantia de acompanhante durante o acolhimento e o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato;

CONSIDERANDO que a presença do acompanhante de livre escolha da parturiente é reconhecida como prática que inibe a violência obstétrica, esta entendida como abusos durante o parto em instituições de saúde incluindo violência física, humilhação profunda e abusos verbais, procedimentos médicos coercivos ou não consentidos, não obtenção de consentimento esclarecido antes da realização de procedimentos, recusa em administrar analgésicos, graves violações da privacidade, recusa de internação nas instituições de saúde, cuidado negligente durante o parto levando a complicações evitáveis e situações ameaçadoras da vida[2];

CONSIDERANDO que, inobstante previsão legal desde 2005, pesquisa realizada pelo Ministério da Saúde em 2012 apontou que, naquele ano, 64% das

[2] OMS. Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/134588/WHO_RHR_14.23_por.pdf?sequence=3 Acesso em 21/07/2021.

mulheres não tiveram direito ao acompanhante em hospitais do Sistema Único de Saúde[3];

CONSIDERANDO que a garantia do direito ao acompanhante está prevista como uma das metas do projeto institucional do Ministério Público do Estado da Bahia denominado Cegonha: Efetivando a Dignidade, eis que ainda não consolidado em muitos municípios baianos;

CONSIDERANDO as medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus, previstas na Lei nº 13.979/2020 e em diversos decretos e normativas estaduais e municipais;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde inaugurou uma série de orientações acerca da presença do acompanhante nas maternidades, prevendo na **Nota Técnica nº 14/2020-COCAM/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS**, de 05/08/2020, a admissão do acompanhante único, regular, *nos locais em condição de promoção do distanciamento entre os internados, ou com acomodações privativas, desde que assintomático, com idade entre 18 e 59 anos e não contato domiciliar de pessoa com síndrome gripal ou infecção respiratória comprovada por COVID-19*. Salienta-se, que a **Nota Técnica nº 9/2020-COSMU/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS** já garantia a presença do acompanhante durante o trabalho de parto e parto, inclusive para gestantes suspeitas e com confirmação de COVID-19, recomendando, contudo, a suspensão temporária do acompanhante após o parto, salvo *situações onde há instabilidade clínica da mulher ou condições específicas do RN, ou ainda menores de idade;*

[3] SUS: 64% das grávidas não tiveram direito a um acompanhante no parto. Disponível em: https://veja.abril.com.br/saude/sus-64-das-gravidas-nao-tiveram-direito-a-um-acompanhante-no-parto/ Acesso em 21/07/2021.

CONSIDERANDO que o Comitê Estadual de Emergências em Saúde Pública da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia - COE, atualizou a **Nota Técnica nº 69 em 15 de julho de 2021,** passando a recomendar a presença do acompanhante, desde que observadas as seguintes condições: A) no trabalho de parto, seja respeitado o distanciamento de 2 metros entre todos os presentes no mesmo ambiente; B) seja único, assintomático e adulto não idoso; C) no caso de gestantes menores de 16 anos, necessariamente deverá ser o pai/mãe ou responsável legal; D) no pós-parto, apenas pelo tempo suficiente para conhecer o recém-nascido; E) no alojamento conjunto, apenas se o local possibilitar o distanciamento entre as internadas;

CONSIDERANDO que a referida Nota Técnica, inobstante admitir, ainda que de forma restrita, a presença do acompanhante, impõe condições ao seu exercício que apenas poderão ser vencidas pelo próprio serviço das maternidades, e não pelas gestantes, titulares do direito;

CONSIDERANDO que a NT do COE exclui o direito ao acompanhante da gestante com suspeita ou diagnóstico de COVID-19, inobstante sua maior vulnerabilidade, contrariando a Nota Técnica nº 9/2020-COSMU/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS do Ministério da Saúde e ignorando que, costumeiramente, o acompanhante já é pessoa de seu convívio;

CONSIDERANDO ainda que a NT do COE não levou em consideração o avanço da vacinação dos profissionais de saúde, idosos e das próprias gestantes, o que não elimina, mas reduz significativamente o risco de contaminação no ambiente das maternidades e hospitais obstétricos, bem como a superação do problema do desabastecimento de EPIs e o abrandamento do cenário epidemiológico no Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que as gestantes foram incluídas no grupo prioritário da vacinação contra o novo coronavírus em abril de 2021[4], o que garantirá que, em pouco tempo, a maioria das parturientes estarão com o esquema vacinal completo;

CONSIDERANDO que, após atualização, a NT COE nº 69/2020 deixa claro seu caráter recomendatório, em consonância com a Procuradoria-Geral do Estado, em resposta ao ofício nº 014/2020 do GT Coronavírus do Ministério Público do Estado da Bahia, que já destacava o caráter recomendatório do documento, *ressalvando já ser possível extrair da referida Nota Técnica autoridade de cada unidade para considerar suas peculiaridades, os indicadores locais da infecção e avaliar com rigor a aplicação das orientações propostas, inclusive no que tange a eventual flexibilização na presença de situações excepcionais;*

CONSIDERANDO, por outro lado, que o acompanhante da parturiente assume importante papel nos cuidados com a mãe e bebê notadamente no pós-parto imediato, em especial no parto cesárea, que impõe maior atenção e também limitações motoras à mulher nas primeiras horas após procedimento cirúrgico, e que a ausência do acompanhante importará em maior demanda aos profissionais de saúde;

CONSIDERANDO que as ações de prevenção à transmissão do novo coronavírus não podem se restringir ao afastamento do acompanhante, cabendo à unidade de saúde diversas outras providências, entre elas a disponibilização de equipamentos de proteção individual aos profissionais bem como o treinamento e a fiscalização rigorosa acerca do uso adequado, intensificação dos

---

[4] Nota Técnica nº 467/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/abril/27/nota-tecnica-467-2021-cgpni-deidt-svs-ms.pdf Acesso em 21/07/2021.

processos de higiene, avaliação de alta precoce, restrição de visitas, entre outros;

CONSIDERANDO que a multimencionada Nota Técnica do COE, em que pese assegurar, ainda que de forma restrita, a presença do acompanhante, impõe condições ao seu exercício que apenas poderão ser vencidas pelo próprio serviço das maternidades, e não pelas gestantes, titulares do direito;

CONSIDERANDO que a persistência da pandemia não poderá importar em perecimento do direito ao acompanhante;

CONSIDERANDO, por fim, que após mais um ano de pandemia, inobstante o advento de algumas leis, medidas provisórias e decretos dispondo sobre medidas de enfrentamento e direito provisório, nenhuma delas versou sobre qualquer restrição ao direito ao acompanhante das gestantes;

ORIENTA

a atuação dos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, observada a independência funcional, à adoção das medidas preconizadas na presente NOTA TÉCNICA, da seguinte forma:

I. que os órgãos de execução do Ministério Público do Estado da Bahia observem, dentro de suas respectivas áreas de atuação e nos autos do respectivo procedimento instaurado, a necessidade de oficiar aos Gestores de unidades de saúde que realizem partos a respeito:

a) das estratégias adotadas para garantir do direito ao acompanhante das parturientes (diagnosticadas com COVID-19, suspeitas ou não), solicitando sejam especificados os momentos do trabalho de parto, parto

(vaginal ou cesárea) e pós-parto imediato, bem como conforme tipo de alojamento (individual ou compartilhado);

b) da prestação de informações às gestantes a respeito do seu direito ao acompanhante;

c) do cumprimento do disposto no §3º do art. 19-J da Lei nº 8.080/90, que determina a afixação de aviso, em local visível das dependências da unidade de saúde, a respeito do direito ao acompanhante.

II. caso recebam demanda acerca de eventual restrição ao direito ao acompanhante, avaliem a necessidade de instauração de procedimento administrativo para acompanhamento de política pública, e busquem averiguar, no caso concreto, além das informações acima relacionadas:

a) o cenário epidemiológico local;

b) se se trata de paciente adolescente ou com alguma condição clínica desfavorável, ou ainda transtorno que lhe reduza o discernimento, hipóteses em que se orienta a permanência do acompanhante representante legal;

c) quais outras providências estão sendo adotadas pela unidade para reduzir o risco de transmissão da doença, não sendo adequado que a unidade adote a supressão do direito ao acompanhante como única medida ou a primeira alternativa para impedir a transmissão da Covid;

III. a partir da análise das informações acima, e considerando o caráter exclusivamente recomendatório das orientações contidas na Nota Técnica nº 69/2020, que sejam avaliados os esforços da unidade de saúde para se adequar de forma a garantir o direito, atuando prioritariamente no sentido de defender a

presença do acompanhante de livre escolha da gestante (desde que único e assintomático), de forma segura, em todos os momentos do parto.

IV. Avaliem a possibilidade de realizar inspeção, inclusive virtual, para verificar a realidade relativa à presença dos acompanhantes de gestantes e parturientes internadas, bem como as condições da prestação do serviço pela unidade de saúde. A inspeção pode se realizar virtualmente, e há formulário que pode ser solicitado ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CESAU), órgão que ainda pode oferecer apoiamento na demanda.

V. Situações excepcionais decorrentes da pandemia ou que representem risco sanitário intolerável, devem ser levados em consideração no momento de deliberação acerca da demanda relacionada ao direito ao acompanhante;

VI. Ademais, sugere-se que o membro do MPBA se reporte ao Grupo de Trabalho para acompanhamento das ações de enfrentamento do coronavírus (GT/Coronavírus) para eventual consulta sobre outros questionamentos relativos ao caso concreto.

Salvador, 28 de julho de 2021

PATRICIA KATHY AZEVEDO MEDRADO ALVES MENDES:64886530591
Assinado de forma digital por PATRICIA KATHY AZEVEDO MEDRADO ALVES MENDES:64886530591
Dados: 2021.08.04 18:20:09 -03'00'

Patrícia Kathy A. Medrado A. Mendes
Promotora de Justiça
Coordenadora do CESAU
GT/Coronavírus

Rogério Luis Gomes de Queiroz
Assinado de forma digital por Rogério Luis Gomes de Queiroz
Dados: 2021.08.04 10:21:47 -03'00'

Rogério Luís Gomes de Queiroz
Promotor de Justiça
GT/Coronavírus

SARA GAMA SAMPAIO:29746019520
Assinado de forma digital por SARA GAMA SAMPAIO:29746019520
Dados: 2021.08.03 16:41:53 -03'00'

Carlos Martheo C. Guanaes Gomes
Promotor de Justiça

Sara Gama Sampaio
Promotora de Justiça

ANDREA SCAFF DE PAULA MOTA:80154980587
Assinado de forma digital por ANDREA SCAFF DE PAULA MOTA:80154980587
Dados: 2021.08.04 15:16:43 -03'00'

Andréa Scaff de Paula Mota
Promotora de Justiça
Gerente do Projeto Cegonha

JULIANA ROCHA SAMPAIO:79535615572
Assinado de forma digital por JULIANA ROCHA SAMPAIO:79535615572
Dados: 2021.08.04 14:42:55 -03'00'

Juliana Rocha Sampaio
Promotora de Justiça
Gerente do Projeto Cegonha